



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -  
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

**PARECER n. 00053/2018/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU**

NUP: 23073.003060/2018-63

INTERESSADOS: DIRETORIA DE COMPRAS E SERVIÇOS DCS PROAD UFPA

ASSUNTOS: ANÁLISE DE EDITAL

**EMENTA: I. Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Visto. Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº. 8666/93.**

Senhora Procuradora Chefe,

**I - RELATÓRIO:**

1. Retornam os presentes autos, a esta Procuradoria Geral, compostos por 65 (Sessenta e Cinco) páginas numeradas e rubricadas, para instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada em "**Agenciamento de Transporte Internacional de Cargas Aéreas, Marítimas e Rodoviárias de Bens e Importados e Exportados, Desde a Origem, Até o Destino Final em Território Nacional**", conforme especificações e quantitativos contidos no Edital e nos Anexos do Instrumento Convocatório para atender às necessidades desta IFES.

2. Eis os fatos. Passa-se à análise.

**II - ANÁLISE JURÍDICA:**

3. Primeiramente é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando, a análise desta Procuradoria, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

4. Pois bem. O primeiro aspecto a ser analisado é a modalidade eleita para realização do certame, qual seja, o pregão eletrônico. *In casu*, atesta-se a adequação da mesma, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 3.555/2005, que disciplina a realização de Pregão Eletrônico, uma vez que o objeto da licitação pode ser qualificado como **bem comum**, que segundo a definição legal é "*aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*".

5. Nesse diapasão, importa destacar que o art. 4º, caput e § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, determina a obrigatoriedade da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, dando-se preferência à forma eletrônica, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

*Art. 4º. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.*

*§ 1º. O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. (Grifo nosso);*

6. Compulsando os autos, verifica-se que a modalidade licitatória é adequada (art. 1º, da Lei nº 10.520/02), estando o processo instruído através do Memo. nº 04/2018-DCS-IMPORTAÇÃO da Diretoria de Compras e serviços (fl. 01), especificações e quantitativos do objeto a ser adquirido, conforme Termo de Referência (fls. 03/18), autorização da Pró-Reitoria de Administração para a abertura do procedimento licitatório (fls. 02), Pesquisa de mercado correlata ao objeto do certame (fls. 19), consoante o artigo 2º, § 3º da Instrução Normativa nº 5, onde prevê poder ser a pesquisa de preços realizada seguindo, outros parâmetros, desde que justificados pela autoridade competente, o que consta no processo (fl. 26), revelando-se cumprido essa exigência da Lei, e por fim, minuta do Edital e seus anexos (fls. 30/64), elaborado de acordo com o que determina a Lei nº 10.520/02, Decretos nº 3.555/00, 5.450/05 e 7.892/00, e, subsidiariamente, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

7. No que se refere especificamente às minutas do edital, atesta-se a lisura e sua elaboração, de maneira que se apõe o visto deste órgão jurídico para os ulteriores de direito.

### III – CONCLUSÃO:

8. Estando cumprido o procedimento interno de instrução da licitação, e, estando à minuta do Edital e seus Anexos em consonância com a legislação aplicável plenamente em vigor, e suas alterações posteriores, apõe-se desde já o nosso “visto”, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para que seja dado início ao certame propriamente dito.

9. À superior consideração

Belém, 16 de maio de 2018.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073003060201863 e da chave de acesso 834c4c32